



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046381-86.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante TIM S/A, é apelado LV AGENCIA DE TURISMO LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046381-86.2023.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Tim S/A

Apelado: Lv Agencia de Turismo Ltda Epp

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50200)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — Telefonia — Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais — Trânsito em julgado para o capítulo da sentença que acolheu o pedido declaratório - Anotação indevida em órgão de proteção ao crédito - Pessoa jurídica - Dano moral caracterizado - Dever de indenizar - Valor reduzido a esse título — Correção monetária a partir do arbitramento - Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença parcialmente reformada.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta por TIM S/A (fls. 176/182) contra a sentença de fls. 166/173, proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, Dr. Mario Mendes de Moura Junior, que julgou parcialmente procedente ação movida por LV AGÊNCIA DE TURISMO LTDA para: 1) declarar a inexigibilidade da multa cobrada pela requerida e descrita nos presentes autos; 2) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária a partir do arbitramento e juros moratórios desde a citação. Diante da sucumbência da ré, o MM. Juiz condenou-a ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A apelante faz síntese do processo. Sustenta que inexistem, no caso, os pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil da ré. Nega o abalo moral. Aponta que a apelada não

sofreu desequilíbrio no seu estado psicológico que justifique a pretendida indenização. Invoca o § 3º, do art. 14 da Lei nº 8.078/90. Ademais, a verba fixada é excessiva. Por fim, alega que os juros e a correção monetária devem incidir a partir da citação. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 196/201.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade e nem de insuficiência do preparo.

Assim, presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Transitou em julgado o capítulo da r. sentença que acolheu o pedido declaratório.

Diante de tal quadro, há devolução em relação à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como quanto ao termo inicial da correção monetária.

Todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (artigo 927 do Código Civil).

Nos termos da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, *“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*.

Entretanto, diferentemente do abalo moral suportado pela pessoa física, que tem sua personalidade e seu íntimo atingido, de natureza subjetiva, aquele percebido pela pessoa jurídica possibilita a aferição da dimensão, com abalo à reputação, ao crédito e à credibilidade ou nome da empresa, posto que objetivo.

Neste sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana, pode sofrer dano moral em sentido amplo violação de algum direito da personalidade-, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito”. (In. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., Atlas,

2007, pág. 94).

É incontroversa a inclusão de anotação negativa em nome da autora em órgão de proteção ao crédito (fls. 47/48), tendo por fundamento a cobrança indevida.

A inscrição indevida da condição de inadimplente junto ao órgão de proteção ao crédito acarretou efetivo dano moral, não havendo que se falar em meros dissabores ou aborrecimentos.

Não se tratou de simples inadimplemento contratual.

Assim, caracterizado o dano moral.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e circunstâncias:

"1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)¹."

Diante da falha na prestação de serviço pela ré, considerados todos os elementos da lide e em especial a condição pessoal

¹ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.

das partes, entendendo adequada a redução da indenização para R\$ 5.000,00, pois razoável para compensar os constrangimentos sofridos e desestimular a reiteração de conduta semelhante, mas sem permitir o enriquecimento indevido da vítima.

Por fim, a correção monetária incide desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), como bem decidido.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, mantida, no mais, a sentença.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator